



## SEGREDO DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0002683-34.2019.8.19.0068

APELANTE: JOCIMARA MACHADO DA CRUZ

APELANTE: OTONIEL ROSARIO DOS SANTOS VALADÃO

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JOCILÉIA TAVARES MACHADO DA CRUZ

ORIGEM: RIO DAS OSTRAS VARA FAM INF JUV E IDOSO

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA. REVELIA DOS PAIS. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUDO SOCIAL NÃO PRODUZIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

**I. Caso em exame:** Trata-se de ação de guarda proposta pela avó materna, eis que exerce a guarda fática de seus três netos há 10 anos. A sentença concede a guarda unilateral à autora e julga extinto por perda de objeto em relação a um dos netos, eis que atingiu a maioridade no curso do feito. Apela a Curadoria Especial, requerendo a anulação da sentença diante da não realização de estudo social com oitiva dos adolescentes ou a improcedência dos pedidos, ao argumento de ausência de comprovação de que a concessão da guarda à autora atenderia o melhor interesse dos adolescentes.

**II. Questão em discussão:** Analisar se há causa de nulidade na sentença de guarda em razão da não realização de oitiva dos adolescentes e se deve ser mantida a guarda deferida à avó materna.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



**III. Razões de decidir:** Prolação da sentença antes do parecer final do Ministério Público. Obrigatoriedade de intervenção do MP em processos que envolvam interesses de vulneráveis, devendo ser intimado de todos os atos processuais e obter vista, sob pena de nulidade. Parecer da Promotoria requerendo a anulação da sentença. Estudo social do caso não realizado, embora requerido pelo MP e pela Curadoria. Necessidade de produção do estudo em ação de guarda, pois visa resguardar o melhor interesse dos adolescentes, além de permitir que sejam ouvidos, privilegiando a autonomia e autodeterminação dos adolescentes, enquanto pessoas humanas em processo de desenvolvimento.

**IV. Dispositivo:** Recurso provido. Sentença anulada.

**Artigos legais e precedentes:** Art. 172, II, 179 e 279 do CPC.

0001757-60.2021.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a).

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 30/04/2025 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

0008512-94.2019.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a).

MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 07/04/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

**ACÓRDÃO**

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.





**17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA**



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

**RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta pelos réus em face de sentença assim proferida, index 238:

Ante o exposto, mantendo hígida a decisão proferida em sede de tutela de urgência, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil , para conceder a GUARDA UNILATERAL de EZEQUIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO e MAYARA MACHADO SANTOS VALADÃO. De modo diverso, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, por perda do objeto, quanto ao pedido de guarda em relação GABRIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO, uma vez que alcançou a maioridade civil em 26 de abril de 2023. Expeça-se os termos de guarda definitiva em relação aos menores Ezequiel e Mayara. Despesas processuais e Honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa pela parte ré, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.





**17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA**



Apelam os réus através da Curadoria Especial, index 261. Afirmam que os efeitos da revelia não serão aplicados, pois envolvem interesses de adolescentes, e a sentença foi proferida sem a escuta qualificada dos adolescentes, violando o seu direito de serem ouvidos. Apontam violação à guarda compartilhada, vez que a guarda unilateral só deve ser aplicada caso um dos genitores declare expressamente que não deseja a guarda, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, como é o caso dos autos. Sustentam que a revelia em ação de guarda não implica renúncia tácita do pai ou da mãe em relação à guarda compartilhada. Requer o provimento do recurso para anular a sentença ou a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões, index 275, pelo desprovimento do apelo.

Procuradoria de Justiça, index 289, opina pela nulidade da sentença por ausência de parecer do Ministério Público antes da sentença e diante da não realização de estudo psicossocial.

Na origem, trata-se de ação de guarda proposta por JOCILÉIA TAVARES MACHADO DA CRUZ em face de JOCIMARA MACHADO DA CRUZ e OTONIEL ROSÁRIO DOS SANTOS VALADÃO, visando a fixação da guarda unilateral de GABRIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO, EZEQUIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO e MAYARA MACHADO SANTOS VALADÃO. Afirma ser avó materna das crianças, exercendo a guarda de fato há 10 anos, quando a genitora se mudou para outro Estado. Pontua ser pessoa idônea e detentora de boa saúde física e mental. Requer a gratuidade de justiça, o deferimento da guarda provisória e, ao final, a concessão da guarda unilateral.

Deferida a gratuidade de justiça, index 25.

A Promotoria opina pelo deferimento da guarda provisória, index 30.





Deferida a guarda provisória, index 34, com retificação em index 38.

Retorno negativo do mandado de citação para o réu, index 55, e da Carta Precatória de citação da ré, index 58.

Pesquisas de endereço do réu nos órgãos conveniados, index 107/109.

Expedido mandado de citação para o réu, index 124, retornou negativo, index 127.

Realizadas novas pesquisas de endereço dos réus, index 138/143 e 153/158.

Certificado que não há endereço inédito do réu Otoniel, index 161.

Frustrada a citação via postal da ré Jocimara, index 183.

Devolução da Carta Precatória, index 194. Ré Jocimara não encontrada.

Deferida a citação por edital, index 219, com edital de citação, index 223, publicado, index 225, e decorrido o prazo sem manifestação, index 226.

Nomeação da Curadoria Especial, index 228.

Contestação apresentada pela Curadoria Especial por negativa geral, index 233. Defende a imprescindibilidade da escuta qualificada dos adolescentes, a fim de comprovar que a guarda requerida pela autora é a que melhor atende aos interesses dos adolescentes. Requer seja realizado estudo social com oitiva qualificada e a improcedência do pedido.



**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

O recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de guarda proposta pela avó materna em face dos pais de GABRIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO, EZEQUIEL MACHADO DOS SANTOS VALADÃO e MAYARA MACHADO SANTOS VALADÃO.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder a guarda unilateral de EZEQUIEL e MAYARA à autora e julgou extinto por perda de objeto em relação a GABRIEL, eis que atingiu a maioridade no curso do feito.

Apela a Curadoria Especial, requerendo a anulação da sentença diante da não realização de estudo social com oitiva dos adolescentes ou a improcedência dos pedidos, ao argumento de ausência de comprovação de que a concessão da guarda à autora atenderia o melhor interesse dos adolescentes.

Assiste razão à apelante, devendo a sentença ser anulada.

O feito foi julgado antes de aberto prazo para as partes manifestarem-se em provas e sem que o Ministério Público ofertasse o seu parecer final.

A intervenção do MP enquanto *custos legis* nos casos que envolvam interesse de incapaz é obrigatória, nos termos do art. 172, II do CPC, devendo o membro do *Parquet* ser intimado de todos os atos processuais e obter vista após as partes (art. 179, I do CPC).





**17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA**



O imediato julgamento do feito sem oportunizar a manifestação do Ministério Público é causa de nulidade, conforme art. 279 do CPC, manifestando-se a Procuradoria em atuação perante esta Câmara pela anulação da sentença (index 289).

Neste sentido:

0001757-60.2021.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a).  
MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento:  
30/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. 1-  
Versa a hipótese ação de interdito proibitório em que  
objetivam os autores sejam os réus impedidos de  
esbulhar a posse que detêm sobre o imóvel descrito na  
exordial, sob pena de multa e indenização por eventuais  
prejuízos ocasionados na propriedade. 2- Preliminar de  
nulidade do decisum arguida pela Procuradoria de  
Justiça acolhida. 3- Ausência de intimação do  
Ministério Público de 1º grau para comparecer à  
Audiência de Instrução e Julgamento e apresentação  
de parecer final. 4- A intervenção do Ministério  
Público é obrigatória, nas demandas que envolvem  
interesse de incapaz, tal como o 1º apelante, nos  
termos do disposto nos artigos 178, II e 179, ambos  
do CPC/2015. 4- Error in procedendo. 5- Precedentes  
desta E. Corte e Câmara, em hipóteses análogas. 6-  
Preliminar arguida pelo Parquet acolhida, para anular a  
sentença e todos os atos praticados a partir de quando  
era devida a intervenção do Ministério Público em prol  
dos interesses do incapaz, devendo os autos retornarem





**17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA**



ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento, prejudicado o recurso de apelação oferecido pelos autores.

Ademais, não foi realizado o estudo social do caso, requerido desde o início do feito pela Promotoria:

Pelo exposto, oficia o MP pelo deferimento do pedido de guarda provisória para a requerente.

No mais, requer o Ministério Público:

- a) A citação dos réus, na forma do art. 695, do CPC;
- b) A realização de estudo social do caso.

A Curadoria Especial também requereu a realização da prova quando da apresentação da defesa:

**III - DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer a V. Exa.

A) seja realizado estudo social com oitiva qualificada das crianças a quem se trata a referida ação;

A realização dos estudos psicológicos e sociais visa resguardar o melhor interesse dos adolescentes, a fim de decidir se a concessão da guarda à requerente é a medida mais adequada.

Ezequiel e Mayara contam com quase 16 e 14 anos, respectivamente, e permitir suas escutas e participações privilegia a autonomia e autodeterminação dos adolescentes, enquanto pessoas humanas em processo de desenvolvimento.





Neste sentido:

0008512-94.2019.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a).  
MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento:  
07/04/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO  
DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE  
CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. GUARDA COMPARTILHADA COM FIXAÇÃO  
DA RESIDÊNCIA DA CRIANÇA NO LAR PATERNO.  
INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA AUTORA.

1. Alegação de nulidade da sentença que fixou a residência habitual da criança no lar paterno, com base unicamente em um Relatório Social, o qual consiste apenas na análise dos autos e em ligações telefônicas para os genitores.
2. Notória carência probatória dos autos, composta tão somente dos documentos que instruem a petição inicial e do Relatório Social, que se limitou a entrevistar os genitores por meio telefônico.
3. Laudo que nada esclarece acerca do contexto em se deu a separação entre mãe e filho e as condições em que vive a criança, não sendo realizada entrevistas com os avós paternos que, in casu, exercem função relevante na criação, além de não haver informações sobre a escola na qual a criança aparenta estar matriculada, fato que sequer foi confirmado em juízo.
4. **Avaliação psicológica que se mostra essencial, em especial, com a participação da criança, principal interessada na resolução da lide, que, com 7 anos de**





17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



idade, tem o direito a ser ouvida, como sujeito de direito, nos termos do art. 16, II, do ECA.

5. Assim, equivocou-se o magistrado ao prolatar a sentença sem a elaboração de laudo pericial psicológico e avaliação de todos os envolvidos, o que vai de encontro à preservação do melhor interesse da criança e ao princípio constitucional do devido processo legal.

6. Substancial parecer da d. Procuradoria de Justiça, no sentido do julgado.

7. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ.

8. Considerando não se tratar de matéria estritamente de direito, a fim de preservar o melhor interesse da criança, impõe-se a anulação da sentença para o prosseguimento do feito em sua fase instrutória, com a realização dos estudos psicológico e social, com a entrevista técnica da criança e demais envolvidos, provas que são essenciais e inerentes ao procedimento da Ação de Guarda.

9. Estabelecimento de regime temporário de convivência a ser observado, até a prolação de nova sentença.

10. Sentença anulada. Recurso provido.

**Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença, determinando-se a continuidade da instrução processual, com abertura de vista ao MP e realização de estudo psicossocial.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

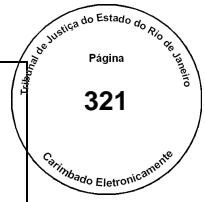




PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



*Des. Natacha Nascento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

